

PROJETO DE LEI Nº
(Autor: Deputado Rajão – PSDB)

“Torna obrigatória a exposição de dados sobre os profissionais que especifica, e dá outras providências.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os profissionais que para o exercício da profissão são obrigados, por lei, a serem registrados nos respectivos conselhos profissionais, ficam obrigados, no âmbito do Distrito Federal, a afixar nos locais de atendimento ao consumidor:

I - Documento comprobatório de sua formação e de outros cursos relacionados com a atividade que exerce;

II - Comprovante de registro profissional no respectivo conselho profissional;

III - Telefone e endereço de órgão de fiscalização da categoria a que estiver registrado;

IV - Telefone de órgãos governamentais de defesa do consumidor

Parágrafo único. A medida disposta no caput refere-se tanto aos prestadores de serviço que atuam autonomamente como àqueles contratados por terceiros.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta lei importará em multa ao infrator com os seguintes valores:

I - Em caso de primeira ocorrência, o valor de multa será de 300 (trezentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência);

II - Em caso de reincidência, o valor da multa será majorado em 50% (cinquenta por cento) sobre o último valor cobrado.

030 NOV 25 1999 AM 11:01

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTUBO	ATIVO
02	n.º 949 1999
Fls. n.º	02

JUSTIFICATIVA

Muitas vezes, quando há necessidade de se contratar algum profissional, o cliente procura com amigos e conhecidos a indicação de profissionais conhecidos, no entanto, essa tarefa nem sempre é fácil, pois quando não consegue essa ajuda, o cliente é obrigado a escolher dentre muitos desconhecidos um profissional. Esse procedimento, por vezes, resulta em muito desapontamento para o cliente, já que o mesmo não dispõe de dados sobre a formação, tempo de experiência e qual tipo de experiência do profissional contratado.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 263, VI, assim se posiciona quanto ao direito do consumidor:

“Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:

I -

VI – incentivo ao controle de qualidade de bens e serviços;” (grifo nosso)

Já o Código de Defesa do Consumidor, em seus art. 6, III, e art. 31, assegura o direito à informação nos seguintes termos:

“Art. 6 São direitos básicos do consumidor:

I -

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços,” (grifo nosso)

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados,” (grifo nosso)

Trata-se de uma medida que visa assegurar o direito do consumidor, pois esse direito deve ser exercido não apenas quando da aquisição de bens materiais, mas também de serviços, a fim de que possa melhor avaliar e decidir qual o tipo ideal de profissional ou o que melhor preencha suas expectativas e atenda suas demandas.

Em face do exposto, considerando a relevância da presente proposição para o exercício dos direitos do cidadão, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, .

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 949 / 199 9
Fla. n.º 03

RAJÃO
Deputado Distrital - PSDB